



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000305891**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013017-03.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS JOSE DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

**DÉCIO RODRIGUES**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1013017-03.2025.8.26.0005**

**Apelante: Carlos Jose da Silveira**

**Apelado: Banco Daycoval S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 29613**

APELAÇÃO. Sentença de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e com alegações, em síntese, da parte apelante, de recebimento de benefício junto ao INSS, tendo sido vítima de golpe, alegando desconhecer descontos realizados em seu benefício; alega não ter contratado o referido serviço, sendo vítima de fraude. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência de ação declaratória



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e com alegações, em síntese, de receber benefício junto ao INSS, tendo sido vítima de golpe, alegando desconhecer descontos realizados em seu benefício; alega não ter contratado o referido serviço, sendo vítima de fraude.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da r. sentença, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

**É o relatório.**

Rejeitam-se as preliminares arguidas.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (**RE nº 101.171-8/SP, Rel.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Min. Francisco Rezek).** *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ 4ª T., REsp 2.832 RJ, rel. **Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).**

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC, cabe ao Juiz a direção do processo devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC). Se o magistrado entendeu que era caso de conhecer diretamente do pedido, assim o fez porque seu convencimento já estava formado, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Ainda, tendo sido a ação julgada no estado, não havia lugar para a decisão saneadora (cf. CPC, art. 355). Cabe pontar que a jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que *“(...) a ausência de despacho saneador não dá causa à nulidade, uma vez que “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*pertinentes ao julgamento da lide” (AgRg no REsp 810.124/RR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma). No mesmo sentido, dentre outros: REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99; MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).*

Ainda, não há que se falar em nulidade do *decisum*, eis que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no § 1º do art. 489 do CPC.

É cediço que a exigência de fundamentação das decisões judiciais prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e repetida no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, não é violada “*quando o magistrado indica, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas (do ponto de vista lógico e das máximas de experiência) para fundamentar a sua decisão – hipótese em que se está diante de fundamentação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*suficiente*” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de processo civil comentado e legislação extravagante”, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 795).

Impende observar, ainda, que, segundo posicionamento já consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a “*'fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação'* (STJ, AgRg no AREsp 668.749/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2013.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 506.947/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j.: 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252** do **Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

**“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**mantê-la.”**

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma;**



**REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

**AINDA, O TEMA 1306 DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS DO E. STJ PERMITE A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM” COMO “HIC ET NUNC”.**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

A parte requerente aduz, em síntese, receber benefício junto ao INSS, tendo sido vítima de golpe, alegando desconhecer descontos realizados em seu benefício.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Alega não ter contratado o referido serviço, sendo vítima de fraude. Pede, assim, que seja julgada procedente a ação, declarando inexistente a suposta dívida da autora com as rés, com a devida restituição da importância cobrada. Pede, também, a condenação da ré na indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/89).

Emendas à inicial (fls. 95/138).

Gratuidade deferida (fls. 139).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 145/168). Preliminar: ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo prévio e por já ter ocorrido o bloqueio do cartão. No mérito, sucintamente, defendeu a inexistência de ato ilícito, a regularidade das contratações de serviços pela própria parte autora, a utilização destes serviços e a inexistência de danos ao polo ativo. Requereu a improcedência. Juntou documentos (fls. 168/492).

Instados a se manifestarem sobre provas e autor a apresentar réplica, polo passivo requereu depoimento pessoal do autor e expedição de ofício à CEF para apresentação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de extratos bancários do autor.

Réplica (fls. 535/564). Parte autora impugnou a assinatura eletrônica no contrato apresentado pela requerida. Juntou documentos relativos a outros feitos com questões similares (fls. 565/617). Manifestação similar replicada (fls. 618/683).

Determinada manifestação das partes, polo ativo reiterou às fls. 687/689 os termos anteriores, sobre a insuficiência de informações adequadas ao autor no momento da contratação, pedindo pela juntada de documentos comprobatórios da relação comercial entre as partes.

Manifestação da requerida (fls. 691/723), com documentos (fls. 724/1069).

Nova determinação para manifestação autoral (fls. 1070), que veio às fls.1073/1075.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

INDEFIRO produção de prova oral. Todas as alegações autorais, bem como suas impugnações estão devidamente evidenciadas nos autos, sendo desnecessária a oitiva da parte contrária se compete a requerida a comprovação da regularidade da contratação.

INDEFIRO a expedição de ofício à CEF, pois compete a requerida comprovar que efetuou eventual aporte em conta corrente do autor e a este compete comprovar que não recebeu tal valor ou não usufruiu do serviço contratado.

AFASTO preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de diligência administrativa prévia e por bloqueio administrativo do cartão, posto que tudo somente foi realizado pela requerida após a propositura da demanda, possivelmente após a citação para contestação. Ademais, a parte autora questiona a regularidade do ato, sob o crivo do dever de informação adequada, algo que será adiante analisado pelas provas acostadas aos autos. Por fim, não há que se negar o amplo acesso a justiça sobre falsa justificativa de que seria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

necessário a diligência administrativa prévia, especialmente a considerar que majoritariamente, as instituições financeiras não atendem pleitos da natureza ora apresentada diretamente, sem intervenção judicial.

Conheço diretamente da demanda nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que pairam somente questões de direito, as de fato já solucionáveis por meio dos documentos trazidos aos autos. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da contratação do empréstimo, vez que a ré alega ter sido o contrato assinado eletronicamente pela autora.

O pedido é improcedente.

A requerida comprovou conforme fls. 203/222 que o requerente, de fato, contratou os serviços e que vinha utilizando o serviços da requerida via o citado cartão de crédito (fls. 223/375).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Conforme documentação (contratos, termos de consentimento/esclarecimento) com as respectivas assinaturas digitais, cópia dos documentos autorais, geolocalização e reconhecimento facial (cuja imagem corresponde, primo icto oculi) à fotografia do documento de identificação pessoal, além de comprovante de regularidade do aparelho celular para operações em aplicativo da requerida (fls. 376), é possível afirmar que o autor externou clara vontade de contratar os serviços. Caso contrário, não teria ofertados os documentos e celebrado assinatura digital com colocação de login e senha pessoal e intransferível.

As Fls. 378/492 são claras quanto aos serviços ofertados pela requerida, com imagens bem ilustrativas dos serviços e produtos.

A requerida, ainda, comprovou que realizou o aporte na conta corrente da autora (fls. 212). Ressalto que os extratos de fls. 29/51 apresentados pela parte autora confirmam que a conta correte junto a CEF pertencia ao próprio polo ativo.

Os documentos de fls. 73/89 confirmam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

que o autor possui diversos contratos e já contratou diversos serviços, com diversas instituições financeiras, serviços estes das mais diversas naturezas. Portanto, afirma que se trata de pessoa com limitações cognitivas para conhecer os trâmites digitais de contratação não reflete sua real condição, de homem médio, com capacidade plena para os atos da vida civil.

A requerida ainda ressalta, como bem se vê as fls. 691, que o autor confessa ter recebido o cartão de crédito, os valores disponibilizados pela requerida e que utilizou os serviços.

Não há comprovação de que o autor tenha sido vítima de fraude cometida por terceiros. Pelo contrário, tudo o que se tem nos autos, especialmente pelos documentos novamente apresentados pela requerida às fls. 691/1069, é que o autor contratou os serviços e produtos ofertados pela requerida com plenas condições de compreender o que estava acontecendo.

A hipossuficiência na relação de consumo, embora presumível, não pode ser aplicada ao caso no que tange a obrigação da requerida prestar as devidas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

informações. Todos os documentos evidenciam que a autora foi bem esclarecida dos termos contratuais.

A parte autora, portanto, serviu-se e serve-se dos serviços das requerida e concordou com seus termos, não sendo ludibriada sobre as condições estabelecidas em contrato.

Assim, diante de todos os elementos demonstrando que houve, efetivamente, uma contratação regular de empréstimo entre as partes, não há como acolher a tese autoral de contratação fraudulenta ou abusiva, impondo-se a improcedência da demanda.

Nesse sentido as seguintes ementas deste e. TJSP:

**APELAÇÃO CÍVEL INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONTRATAÇÃO DIGITAL IMPUGNADA ALEGAÇÃO DE FRAUDE PEDIDO DE PERÍCIA DIGITAL INDEFERIDO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

CONFIGURADO PROVAS DOCUMENTAIS E DIGITAIS SUFICIENTES VALOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE CREDITADO NA CONTA DO CONSUMIDOR E DESCONTOS MENSALMENTE REALIZADOS POR MAIS DE UM ANO GELOCALIZAÇÃO, BIOMETRIA FACIAL BIOMETRIA COM PARÂMETRO NA SERPRO E SELFIE COM PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO CONTRATO TEMA 1061/STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA HONORÁRIOS MAJORADOS RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Ação declaratória e indenizatória fundada na alegação de inexistência de contratação de cartão de crédito consignado, com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência, com revogação da tutela antecipada e condenação em honorários advocatícios. II. Questão em discussão Verificar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial digital e se estão presentes indícios suficientes de fraude a justificar a anulação do contrato consignado, ou se deve prevalecer a validade da contratação comprovada documentalmente pelo banco. III. Razões de decidir O julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I) é admissível quando os elementos constantes dos autos são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

suficientes para a formação do convencimento, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada desnecessária (CPC, arts. 370 e 371). A instituição financeira juntou contrato eletrônico com elementos robustos de segurança: selfie, biometria facial com validação junto à base SERPRO, endereço IP, hash digital, geolocalização e RG. A geolocalização do IP indicada como divergente pelo autor não possui confiabilidade, pois está sujeita à reatribuição dinâmica de IPs, não constituindo indício concreto de fraude. O valor contratado foi efetivamente creditado na conta do consumidor no mesmo dia da assinatura digital, havendo descontos mensais em seu benefício por mais de 15 meses sem impugnação. A alegação de que o tempo entre os cliques de aceite foi curto não caracteriza irregularidade do fornecedor, mas eventual falta de cautela do consumidor. O ônus da prova da autenticidade da assinatura digital foi devidamente cumprido pela instituição financeira, inexistindo elementos mínimos que justifiquem perícia. A manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese: A contratação digital de cartão de crédito consignado, acompanhada de metadados de segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

(biometria facial, selfie, hash, geolocalização e comprovante de crédito) sem qualquer indício de irregularidade, afasta a alegação genérica de fraude e torna dispensável a realização de perícia digital, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito. Dispositivos legais e jurisprudência citados CPC, arts. 355, I; 370; 371; 3173, II; 85, §§2º e 11. CDC, art. 6º, VIII. STJ, Tema 1061 (REsp .846.649/MA). STJ, AgInt no AREsp 2.443.165/GO, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17.06.2024. Súmula 83/STJ. Jurisprudência TJSP:

Apelação 1007834-27.2024.8.26.0477;  
Apelação Cível 000177-27.2024.8.26.0447; Apelação  
Apelação 000101-77.2025.8.26.0411; Cível  
017023-85.2023.8.26.0114. (TJSP; Apelação Cível  
000785-08.2024.8.26.0291; Relator (a): Roberto Maia; Órgão  
Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal -  
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de  
Registro: 24/09/2025) APELAÇÃO Ação declaratória de  
inexigibilidade c.c. repetição em dobro do indébito e  
indenização por danos morais Negativa de contratação de  
empréstimo consignado improcedência Recurso da autora  
Mútuo exigível financeira comprovou contratação impugnada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

por meio de instrumento celebrado eletronicamente em sua plataforma, com envio de documentos pessoais, assinatura digital e selfie Geolocalização do Sentença de Instituição A momento em que foi firmado o pacto que, além do mais, corresponde ao endereço residencial da consumidora Crédito lançado na conta da apelante - Regularidade da operação que impede o acolhimento do pleito declaratório, bem como afasta a caracterização de indébito e de lesão de ordem moral Improcedência da demanda que era medida de rigor Sentença mantida **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível 021393-41.2021.8.26.0482, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desª. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 19 de janeiro de 2023). **CERCAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental - A controvérsia versa sobre contrato de empréstimo eletrônico, com assinatura eletrônica, inexistindo assinatura física passível de ser examinada em perícia grafotécnica - Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil Recurso improvido, neste aspecto. **CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Contrato não reconhecido pelo autor - Demonstração, pelo réu, da****



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

regularidade da contratação eletrônica, mediante o envio de documentos de identificação e fotografia “selfie” - O autor utilizou o cartão realizando saques - Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil - Sentença de improcedência da ação mantida - Nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), com a observação de ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça - Recurso improvido. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº1138746-50.2022.8.26.0100, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, j. 26 de abril de 2023)

Nesse contexto, conclui-se que houve legítimo assentimento da parte autora na contratação dos empréstimos em questão, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

À míngua de ato ilícito, por fim, não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

que se falar em indenização por danos morais.

Não há que se falar, inclusive, em má-fé da autora, pois a propositura de ação e os argumentos lançados em suas manifestações não evidenciam qualquer hipótese do art. 77 do CPC, razão pela qual o pedido da requerida não merece acolhida.

Do que consta nos autos, nada mais é capaz de alterar as conclusões aqui lançadas.

Em face de todo o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da ação, observada a gratuidade concedida...

E a r. sentença não comporta reparos.

**Humberto Theodoro Júnior** leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.*  
**(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**  
**Relator**